



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 091/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de isenção de IPTU de aposentado(a).

Ementa: Parecer Jurídico acerca de isenção de IPTU por pessoa aposentada.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de isenção tributária de **Francisco Canindé Tavares, procedimento 0240/2022.**

Verifica-se que o contribuinte requer isenção de IPTU em virtude de ser aposentado(a) e receber o salário-mínimo como remuneração.

Verifica-se, ainda, que o(a) requerente possui apenas um imóvel em seu nome.

Anexo documento RG, comprovante de residência, extrato bancário e boleto do IPTU.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O art. 211 do Código Tributário Municipal garante a possibilidade de isenção de IPTU em determinadas hipóteses, vejamos:

Art. 211 – São isentos do IPTU os contribuintes que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

I – os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, Estado ou Municípios;

II – o aposentado que perceba 01 (um) salário-mínimo, que não disponha de outras fontes de renda, sem novo vínculo empregatício, que possua 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência;

III – os contribuintes que percebam 'bolsa família' ou auxílio equivalente, devidamente cadastrados na listagem do município, que possuam 01 (um) único imóvel e que o utilize para sua efetiva residência; I

V – os imóveis de propriedade ou locados a templos religiosos, observados os requisitos fixados em Regulamento;

V – os imóveis de propriedade ou locados a Lojas Maçônicas, observados os requisitos fixados em Regulamento.

VI – aos imóveis que sirvam de praça de esporte de sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas à Federação Paraibana do esporte em questão;

Verifica-se, conforme documento anexo, e consulta simples ao sistema, que o(a) **requerente CUMPRE os requisitos legais**, um salário e um único imóvel.

Sendo assim, diante da intenção da lei de garantir aos menos abastados a isenção, é possível a isenção, **SOMENTE E SOMENTE SÓ, do IPTU 2022**, visto que em relação a 2021/anos anteriores deve haver requerimento no ano corrente para fins de verificação do cumprimento dos requisitos ANO A ANO, até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador, também não é possível, com as provas nos autos, afirmar se a(o) requerente já era aposentada em anos anteriores.

No caso em tela, percebe-se que o autor anexou apenas o extrato da conta bancária, mas não apresentou **carta de concessão de aposentadoria nem contracheques ou**



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

histórico de créditos do INSS, motivo pelo qual opina-se pelo estabelecimento de **CONDIÇÃO SUSPENSIVA** para que só seja deferido o requerimento caso seja apresentado documentação que comprove receber o requerente aposentadoria no valor de 1 (um) salário-mínimo.

EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA TAXA DE TCR:

O CTM previu isenção de IPTU, basta verificar a leitura do art. 48, MAS NÃO DO TCR, que possui natureza jurídica de TAXA.

Portanto, **não há isenção dos TCR's** inscritos na dívida ativa, nem mesmo do ano de 2022.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto **se vislumbra possibilidade de isenção DO IPTU SOMENTE DO ANO 2022**, em virtude do cumprimento do requisito de imóvel único e renda de um salário previsto no art. 48, III, do CTM, **NO ENTANTO NÃO HÁ ISENÇÃO EM RELAÇÃO A 2021 E ANOS ANTERIORES.**

Em relação a 2021 e anos anteriores deve haver requerimento no ano corrente para fins de verificação do cumprimento dos requisitos ANO A ANO, até o último dia útil do exercício em que ocorreu o fato gerador, também não é possível, com as provas nos



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

autos, afirmar se o(a) requerente já era aposentado(a) na data do FATO GERADOR em anos anteriores.

No caso em tela, percebe-se que o autor anexou apenas o extrato da conta bancária, mas não apresentou **carta de concessão de aposentadoria nem contracheques ou histórico de créditos do INSS**, motivo pelo qual opina-se pelo estabelecimento de **CONDICÃO SUSPENSIVA** para que só seja deferido o requerimento caso seja **apresentado documentação que comprove receber o requerente aposentadoria no valor de 1 (um) salário-mínimo.**

Já em relação aos TCR's, NÃO HÁ ISENÇÃO por ausência de previsão legal e por se tratar de TAXA, não imposto.

Por fim, **RECOMENDA-SE à Secretaria da Receita** que proceda com a atualização do cadastro imobiliário, **inclusive quanto ao endereço da inscrição imobiliária e o endereço de correspondência do requerente**, tendo em vista a divergência do documento apresentado e o endereço do cadastro na Prefeitura.

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve ordenar ou não a referida desoneração após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 26 de maio de 2022.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593